

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS 2019



UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE VIANA DO CASTELO
(SANTA MARIA MAIOR E
MONSERRATE) E
MEADELA



PREÂMBULO

Em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 16 (Competência da Junta de Freguesia) conjugado a alínea d) do n.º 1 do artigo 9 (Competências da Assembleia de Freguesia), do regime jurídico das autarquias locais (Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro), e tendo em vista o estabelecido no regime financeiro das autarquias locais e no regime geral das taxas das autarquias locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 Dezembro), é aprovado o regulamento e tabela geral de taxas da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

O disposto no presente regulamento estabelece, nos termos da lei, as fórmulas para cálculo e aplicação, de uma "Tabela Geral de Taxas e Licenças" a entrar em vigor no ano de 2019, após um estudo socioeconómico e respectiva fundamentação económico-financeira, os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quanto tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

As taxas da União das Freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua actividade, designadamente:

- a) pela prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) pela concessão de licenças;
- c) pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da União de Freguesias;
- d) pela gestão de equipamento urbano;
- e) pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.

O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º OBJECTO

O presente regulamento e tabela de taxas anexas têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da União das Freguesias no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da União de Freguesias, designadamente, pela concessão de licenças, prática de actos administrativos, satisfação administrativa de pretensões de carácter particular, utilização e aproveitamento do domínio público.

ARTIGO 2.º INCIDÊNCIA SUBJECTIVA. SUJEITOS

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a União das Freguesias.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

ARTIGO 3.º TAXAS

As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais.

ARTIGO 4.º ISENÇÕES

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
- 2 – Estão isentos do pagamento de taxas, os atestados ou documentos análogos que se destinam a fins de natureza social ou militar.
- 3 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 4 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da União de Freguesias, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

ARTIGO 5.º ACTUALIZAÇÃO DE VALORES

- 1 – A União das Freguesias, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
- 2 – A actualização ordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, de acordo com a taxa de inflação determinada pelo INE, é realizada automaticamente no início de cada ano e logo que conhecida ou publicada.
- 3 – Para facilitação das transacções monetárias, na relação freguesia/cidadão e relação pagamento/troco, todos os valores das taxas deste regulamento são actualizados na segunda casa decimal.



CAPÍTULO II REGULAMENTAÇÃO

SECÇÃO I INCIDÊNCIA OBJECTIVA

ARTIGO 6.º DISPOSIÇÕES COMUNS

A União das Freguesias cobra taxas no âmbito de:

- a) serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) utilização de locais reservados a mercados e feiras;
- c) licenciamento e registo de caniços e gatiços;
- d) cemitérios;
- e) outros serviços prestados à comunidade.

SECÇÃO II REGULAMENTOS E TAXAS

ARTIGO 7.º SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

1 – As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = \frac{tme \times vh + ct}{N}$$

TSA: taxa de serviços administrativos;

tme: tempo médio de execução;

vh: valor médio hora dos funcionários envolvidos, tendo em consideração o índice da escala salarial e restantes encargos;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis e equipamentos, etc);

N n.º de habitantes da União de Freguesias.

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

a) é de $\frac{1}{2} / hora \times vh + ct$ para os atestados;

N

b) é de $\frac{1}{4} / hora \times vh + ct$ para os documentos em impresso própria;

N

c) é de $1 / hora \times vh + ct$ para a atribuição do número de polícia, atestado registo predial/toponímia;

N

4 – As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no regulamento emolumentos dos registos e dos notariados.

5 – Por cada certidão, fotocópia, certificado diverso que exclui exactidão de tradução por tradutor juramentado, pública-forma, conferência e extracto até 4 páginas inclusive – 14 €, a partir da 5ª página, por cada página adicional – 1 €. Cada página ou fracção de fotocópia simples não autenticada – 1 €.

6 – No plano financeiro, e de acordo como estatuído na alínea c) do n.º 2 do art.º 8º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o valor das taxas mencionadas no n.º 1 foi apurado com base nos custos directos e indirectos, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.



ARTIGO 8.º
MERCADOS E FEIRAS

1 – As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constando do anexo II e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fima que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TOMF = \frac{a \times t \times C_{mensal}}{30}$$

TOMF=taxa de ocupação mercados e feiras

a: área ocupação (m²);

t: tempo de ocupação (dia);

C_{mensal}: custo total mensal necessário para a prestação do serviço.

ARTIGO 9.º
LICENCIAMENTO E REGISTO DE CANÍDEOS

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo III, são indexadas à taxa Nde profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor, e varia consoante a categoria do animal, conforme portaria n. 421/2004 de 24 de Abril.

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) registo: 50% da taxa Nde profilaxia médica;
- b) licenças da categoria A: 100% da taxa Nde profilaxia médica;
- c) licenças da categoria B: 1,5 da taxa Nde profilaxia médica;
- d) licenças da categoria E: o dobro da taxa Nde profilaxia médica;
- e) licenças da categoria G: 2,5 da taxa Nde profilaxia médica;
- f) licenças da categoria H: o triplo da taxa Nde profilaxia médica;
- g) licenças da categoria I (gato): 100% da taxa Nde profilaxia médica;

3 – Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 – O valor da taxa Nde profilaxia médica é actualizado, anualmente, por despacho conjunto dos ministérios das finanças, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território.

ARTIGO 10.º
CEMITÉRIOS

1 – As taxas pagas pelo alvará de concessão de terreno, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

TCTC=taxa concessão terrenos cemitério

a: área do terreno (m²);

i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço;

d: critério de desincentivo à compra de terrenos.

2 – As taxas pagas pelo averbamento de sepulturas, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula (metade do valor do alvará de concessão):

$$TCTC = \frac{a \times i \times ct + d}{2}$$

2

3 – As taxas pagas pela licença de obras, previstas no anexo IV, têm como base de cálculo a seguinte fórmula (valor do alvará e percentagem de 75% para manutenção):

$$TCTC = (a \times i \times ct + d) + 75\%$$

4 – As taxas pagas pela concessão de terrenos, previstas no anexo IV, têm como fórmula de cálculo:

$$TCTC = (a \times i \times ct + d) \times iv \times te$$

iv: percentagem a aplicar tendo em conta os investimentos realizados ou a realizar

te: taxa especial na aquisição de terreno no cemitério (cenário económico actual)



5 – As taxas pagas pela concessão de terreno para jazigo, previstas no anexo IV, têm como fórmula de cálculo:

$$TCTC = (a \times i \times ct + d) \times iv \times exc$$

exc: taxa excepcional sobre concessão terreno

6 – As taxas pagas pela concessão de terreno mais construção de jazigo, previstas no anexo IV, têm como fórmula de cálculo:

$$TCTC = (a \times i \times ct + d) \times iv \times exc$$

exc: taxa excepcional sobre concessão terreno

7 – As taxas pagas pelos serviços a realizar no cemitério, previstas no anexo IV, têm como fórmula de cálculo:

$$TSA = tme \times vh + ct + p$$

TSA= taxa serviços adquiridos

tme: tempo médio de execução

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço

p: percentagem de acordo o tipo de serviço (responsabilidade)

ARTIGO 11.º

LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES

O licenciamento de actividades decorre das novas competências da União das Freguesias, de acordo com o nº 3.º do artigo nº 16.º da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro que estabelece o novo regime jurídico das autarquias locais. As actividades referidas compreendem a venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e actividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

1 - ACÇÕES PRODUTORAS DE ACTIVIDADES RUIDOSAS-TAXAS POR ACTIVIDADES RUIDOSAS

O licenciamento de actividades ruidosas de carácter temporário que respeitama festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes passou a ser competência material das juntas de freguesia nos termos da alínea c) do nº 3.º do artigo nº 16.º do anexo I da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro. Sem prejuízo do aludido, a competência para licenciar o ruído continua a ser, nos termos do Decreto-Lei 9/2007, de 17 de Janeiro, da Câmara Municipal.

1.1 – A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da actividade, indicando:

- ❖ Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
- ❖ Datas de início e termo da actividade;
- ❖ Horário;
- ❖ Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
- ❖ As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
- ❖ Outras informações consideradas relevantes.

12 – As taxas previstas incluem visitas ou vistorias e outras despesas a efectuar pela União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela.

13 – Mediante requerimento devidamente fundamentado, o Presidente da União das Freguesias de Viana do Castelo (Santa Maria Maior e Monserrate) e Meadela poderá isentar as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, do pagamento das taxas previstas neste artigo.

14 – As comissões de festas e associações sem fins lucrativos beneficiam de isenção da taxa prevista.

2 – VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS E ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS.

- Ambas as licenças carecem de estudo prévio, que implica a entrega de requerimento devidamente fundamentado.
- Vendedor ambulante de lotarias terá que possuir comprovativo de autorização da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.
- São emitidas com validade de um ano.
- Outros documentos comuns às duas actividades:
 - Fotocópia cartão de cidadão ou bilhete de identidade.
 - Número de identificação fiscal.
 - Certificado do registo criminal.
 - Comprovativo da declaração do início de actividade.



CAPÍTULO III LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA, PAGAMENTO

ARTIGO 12.º LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

Aliquidação e cobrança são realizadas de acordo como estabelecido nos regulamentos em vigor.

ARTIGO 13.º PAGAMENTO

- 1 - A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 - As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque.
- 3 - Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 - O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela União das Freguesias.

ARTIGO 14.º PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

- 1 - Compete à União das Freguesias autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 - No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

ARTIGO 15.º INCUMPRIMENTO

- 1 - São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 - A taxa legal (decreto-lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3 - O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do código de procedimento e de processo tributário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16.º GARANTIAS

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à União das Freguesias, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área da União das Freguesias, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.



ARTIGO 17.º
LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Entudo quanto não estiver, expressamente, previsto nestes regulamentos são aplicáveis, sucessivamente:

- a) lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) a lei das finanças locais;
- c) a lei geral tributária;
- d) a lei das autarquias locais;
- e) o estatuto dos tribunais administrativos e fiscais;
- f) o código de procedimento e de processo tributário;
- g) o código de processo administrativo nos tribunais administrativos;
- h) o código do procedimento administrativo.

ARTIGO 18.º
ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da União das Freguesias.